



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008467-02.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado CLOVIS ALVES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44831 – Digital
APEL.Nº: 1008467-02.2024.8.26.0004
COMARCA: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa)
APTE. : “Banco Bradesco S.A.” (réu)
APDO. : Clovis Alves de Souza (autor)

Ação de indenização por danos materiais e morais – Contrato de investimento – Autor que procurou a agência do banco réu para realizar investimento, havendo a sua preposta, depois de lhe ter oferecido um investimento, CDB, com prazo fixo de doze meses e rendimento mensal de 1,07%, efetuado um contrato de seguro.

Responsabilidade civil – Vício de consentimento – Evidenciado nos autos que o autor foi induzido em erro pela preposta do banco réu quando da contratação de contrato de investimento – Preposta que fez o autor acreditar que tinha firmado contrato de investimento, tendo-lhe informado, mês a mês, o percentual do suposto rendimento, ora de 1,07%, ora de 1,08% - Preposta do banco réu, ademais, que tentou atrair o autor para realizar mais “investimentos”, sob o argumento de que o rendimento estava muito bom naquele mês - Autor que, somente no término do prazo do “investimento”, ao ter solicitado o resgate e recebido valor inferior ao investido, descobriu que a preposta do banco réu tinha realizado um contrato de seguro e não o contrato de investimento por ela indicado.

Responsabilidade civil – Dano material – Configuração – Incontroverso que a conduta da preposta do banco réu ocasionou dano material ao autor – Valor do “investimento” que deve ser acrescido dos consectários prometidos pela preposta do banco réu – Valor da indenização a esse título, fixado na sentença em R\$ 12.281,21, que há de persistir.

Responsabilidade civil - Dano moral - Situação vivenciada pelo autor, derivada do ardil perpetrado pela preposta do banco réu, que caracterizou dano moral – Hipótese em que, não bastasse a frustração da justa expectativa do autor de poder resgatar o valor investido acrescido dos consectários prometidos pela preposta do banco réu, teve ele de percorrer verdadeira via sacra para tentar reaver o valor investido - Situação experimentada pelo autor que lhe causou grande angústia e sério transtorno, não podendo ser reputada como mero aborrecimento – Banco réu que deve responder pelos danos morais ocasionados ao autor – Valor arbitrado, R\$ 5.000,00, que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não comportando redução - Inexistência, nas razões recursais do banco réu, de qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos invocados na sentença.

Juros moratórios – Termo inicial - Juros moratórios que, cuidando-se de ilícito contratual, deve ocorrer a partir da citação, não a partir da data da sentença – Precedentes do STJ - Procedência da ação mantida – Apelo do banco réu desprovido.

1. Clovis Alves de Souza propôs ação de indenização por danos materiais e morais, de rito comum, em face de “Banco Bradesco S.A.” (fls. 1/10, 57/61).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 75/85), havendo a autora apresentado réplica (fls. 126/137).

O ilustre magistrado de primeiro grau, depois de ter afastado as preliminares arguidas pelo banco réu na contestação (fl. 139), julgou, de modo antecipado (fl. 139), procedente a ação (fl. 143), para esses fins:

“(…) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 12.281,21, corrigidos monetariamente desde a data da planilha de fl. 53, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pela tabela prática desta data e juros de 1% ao mês da citação” (fl. 143).

O autor opôs embargos de declaração (fls. 146/147), os quais foram acolhidos (fl. 148), nos seguintes termos:

“Pela causalidade e sucumbência, condeno o réu à restituição das custas e despesas processuais, atualizadas de cada desembolso pela tabela prática, sem prejuízo de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, percentual suficiente, considerando o tempo de processamento, inferior a 3 meses, com poucas peças processuais apresentadas, sequer tendo havido dilação probatória” (fl. 148).

Inconformado, o banco réu interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 151), aduzindo, em síntese, que: juntou todos os documentos que comprovam a ciência dos serviços contratados pelo autor; não há prova de que a gerente induziu o autor em erro; cabia ao autor comprovar que houve irregularidade na contratação; considerando-se a inexistência da verossimilhança das alegações do autor, bem como a não caracterização de situação de hipossuficiência, de rigor seja afastada a inversão do ônus da prova; não há de se falar em falha na prestação do serviço; não ficou configurado o dano moral; pequenos dissabores não são indenizáveis; o exercício regular do direito não constitui ato ilícito; os danos

materiais não ficaram comprovados; não agiu com dolo ou culpa; os juros moratórios somente podem incidir a contar da sentença; a sentença recorrida deve ser reformada, julgando-se a ação improcedente (fls. 152/157).

O recurso foi preparado (fls. 148/149), tendo sido respondido pelo autor (fls. 164/171).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo banco réu não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Há de se reconhecer que o autor foi induzido em erro pela preposta do banco réu, a qual fez acreditar que estava ele realizando investimento financeiro por prazo fixo de doze meses.

Na exordial, alegou o autor que: por desconhecer o mercado financeiro, em 14.11.2022, compareceu na agência do banco réu para obter indicação sobre investimento financeiro no valor de R\$ 80.000,00; foi atendido pela gerente de investimento de nome “Beatriz”, que lhe ofereceu um investimento “CDB”, com prazo de doze meses, com renda média de 1,07% ao mês, deduzido o imposto de renda; confiou nas palavras da gerente e aceitou as condições oferecidas; após o prazo de um ano, em 16.12.2023, requereu o resgate do valor, tendo a gerente o convencido a aguardar até 10.1.2024, sob o argumento de que a rentabilidade naquele mês estava boa; na data marcada, dirigiu-se à agência e solicitou o resgate, tendo “Beatriz” informado que o valor seria creditado em 24 horas; passado o prazo de 24 horas, houve depósito em sua conta do valor de R\$ 77.090,00; depois de haver questionado “Beatriz” sobre a ausência do pagamento integral do valor aplicado, acrescido dos juros, houve o depósito de mais R\$ 2.500,00, totalizando o valor de R\$ 79.590,00; não houve qualquer informação sobre o paradeiro da rentabilidade prometida; ao ter solicitado o contrato de investimento (CDB), foi surpreendido com um contrato de seguro de vida; ficou surpreso ao descobrir que a preposta do banco réu, ao invés de ter realizado o investimento “CDB” com rendimento de 1,07% ao mês, efetuou seguro de vida (fls. 2/3).

Além de o banco réu não ter impugnado especificamente tais fatos na contestação (fls. 75/85), não existe prova segura nos autos de que o autor tinha efetivamente ficado ciente de que estava anuindo com um contrato de seguro.

Na verdade, o autor somente tomou ciência do contrato de seguro ao ter solicitado à sua gerente, preposta do banco réu, o envio do contrato de investimento “CDB” (fl. 46).

Afora isso, o vício de consentimento ficou evidenciado pelo conteúdo das mensagens trocadas entre o autor e a preposta do banco réu, gerente “Beatriz” (fls. 18/47), que, além de lhe ter informado, por diversos meses, o rendimento mensal do suposto “investimento”, ora 1,07%, ora 1,08% (fls. 19/23), quando do pedido de resgate, induziu-o a deixar por mais tempo o valor investido, isto é, até 10 de janeiro de 2024, sob o argumento de que “esse mês a rentabilidade foi muito boa também, para não perder, poderia virar o ano e em 10 de janeiro pegar o valor com rentabilidade total do ano” (fl. 29), o que foi aceito pelo autor (fl. 30).

2.2. Não existe, nas razões recursais do banco réu (fls.

152/154), qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos invocados na sentença de procedência da ação, transcritos a seguir:

“Cinge-se a controvérsia em apurar se o autor foi bem informado dos termos do contrato antes da celebração dele. A resposta é negativa.

Malgrado o alegado pela parte requerida, a prova dos autos indica que o autor acreditava que estava realizando investimento em CDB, cuja renda média girava em torno de 1,07% ao mês.

Contudo, ao que consta do contrato trazido às fls. 48/52, o autor contratou seguro de vida com cláusulas e rendimentos totalmente incompatíveis com o que fora oferecido pelo réu.

Denota-se das conversas juntadas pelo autor com sua gerente (fls. 18/47) que esta o induziu a erro, uma vez que, por diversas vezes, indicou ao autor a rentabilidade que seria correspondente ao investimento em CDB e não de seguro de vida.

Não se olvida que o autor tenha assinado o seguro de vida, porém, repita-se, este se deu de forma ilícita, porquanto a preposta do banco ofereceu e indicou investimento diverso ao autor, o que foi corroborado pelas conversas juntadas.

Como é sabido, o 'erro é vício do consentimento no qual há uma falsa percepção da realidade pelo agente, seja no tocante à pessoa, ao objeto ou ao próprio negócio jurídico, sendo que, para render ensejo à desconstituição de um ato, haverá de ser substancial e real. É essencial o erro que, dada sua magnitude, tem o condão de impedir a celebração da avença, se dele tivesse conhecimento um dos contratantes, desde que relacionado à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração de vontade, a qualidades essenciais do objeto ou pessoa'.

Evidente, pois, que os documentos que instruíram a inicial comprovam a alegação de vício na prestação dos serviços pelos prepostos do réu. Frise-se que as conversas realizadas entre o autor e sua gerente em sua totalidade referem-se aos investimentos diversos ao do contrato de fl. 48.

Nítido também o descumprimento do dever de informação previsto no art. 31 do CDC, ao deixar de esclarecer para o consumidor, ora autor, que ele não estava contratando os serviços que pretendida, mas sim serviço diverso.

Como se vê, a preposta da parte requerida deixou de prestar informações claras e precisas sobre o contrato. A ausência de informação prévia a respeito das cláusulas contratuais acarreta a não obrigação do consumidor aos seus termos, conforme dispõe o art. 46 do CDC.

Desse modo, é patente a ocorrência do vício de vontade, a justificar que o autor seja indenizado materialmente nos valores que deixou de receber em razão do investimento diverso realizado pelo réu. Conforme constou dos autos, o autor acreditava ter desembolsado o valor de R\$ 80.000,00 em CDB a

1,07% ao mês pelo prazo de treze meses, sendo que o montante obtido ao final do prazo seria de R\$ 91.871,21.

No entanto, o autor recebeu apenas a quantia de R\$ 79.590,00, o que demonstra um prejuízo de R\$ 12.281,21, sendo de rigor que o banco réu lhe indenize em tal quantia.

Ademais, no que tange ao pedido de danos morais, de rigor também seu acolhimento.

Não se nega que, no caso concreto, houve violação ao direito do autor decorrente da falha na prestação dos serviços.

Reconhecidas a ilegalidade, a falha na prestação de serviços e a insegurança jurídica, há que se anotar a possibilidade de a pessoa natural sofrer danos morais.

O artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal protege de forma eficaz a honra e a imagem das pessoas, assegurando direito à indenização pelo dano material e moral que lhes forem causados, sem fazer distinção quanto à qualidade dos atingidos (se pessoas naturais ou jurídicas).

Não há dúvida quanto à ocorrência de prejuízo à imagem da pessoa natural e de sua honra quando induzido a erro pelo banco réu.

O autor de boa-fé acreditou que estivesse realizando investimento rentável ao réu, porém, contratou seguro de vida, sem quaisquer informações da ré.

Assim, suficientes para caracterizar dano indenizável os descontos devidos do investimento do autor em contrato firmado sem manifestação de vontade.

(...).

Cumprе ressaltar que, em decorrência do ato ilícito, o autor foi privado de parte considerável de seu investimento.

Referente aos alegados danos, anote-se que a indenização possui uma a dupla finalidade. De um lado, busca confortar a vítima de um ato ilícito, que sofreu uma lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar, porém, é possível estimá-la. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho preventivo, e não repressivo, ao infrator, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam” (fls. 140/142).

2.3. Realmente, os danos morais suportados pelo autor em decorrência dos fatos noticiados na exordial ficaram suficientemente comprovados em virtude do ardil perpetrado pela preposta do banco réu.

Não bastasse a frustração da justa expectativa do autor em receber os rendimentos do valor investido por mais de doze meses, durante todo o período da contratação, a preposta do banco réu agiu com má-fé, tentando, por sinal, atraí-lo para “colocar mais um valor na aplicação”, sob o argumento de que “a rentabilidade está muito atrativa” (fls. 23/24).

Note-se que a preposta do banco réu chegou a afirmar que a rentabilidade, 1,08%, era o melhor investimento dentro do cenário econômico (fl.

24).

Indubitável que toda a situação vivenciada pelo autor lhe causou grande angústia e sério transtorno, não podendo ser reputada como mero aborrecimento.

Inviável afastar-se, pois, a condenação do banco réu no pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados ao autor, R\$ 5.000,00, considerando-se a verdadeira via sacra percorrida por ele para tentar reaver o valor total de seu investimento, acrescido dos consectários prometidos pela instituição financeira.

2.4. No que tange aos juros moratórios, cuidando-se de ilícito contratual, o termo inicial deve consistir na data da citação (fl. 143), não da data da sentença, como pretendido pelo banco réu (fl. 156).

Sobre isso, já houve decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Os juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, são contados a partir da citação, incidindo a correção monetária a partir da data do arbitramento do quantum indenizatório, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal” (REsp nº 876.448-RJ, registro nº 2006/0127470-2, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. em 17.6.2010, DJe de 21.9.2010) (grifo não original).

“Agravos regimentais no recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato de transporte. Queda de passageiro de composição férrea durante a viagem, ocasionando sua morte. (...). Responsabilidade contratual. Termo inicial dos juros moratórios. Data da citação. (...) Agravo regimental desprovido. (...).

Nos casos de responsabilidade contratual, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios é a data da citação.

(...).

Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp nº 1.444.068-SP, registro nº 2014/0064992-2, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 18.6.2015, DJe de 26.6.2015) (grifo não original).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação do banco réu, mantendo a sentença impugnada (fls. 138/143, 148).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelos advogados do autor (fls. 164/171), majoro, com apoio no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a eles pelo banco réu, de 10% (fl. 148) para 15% sobre o valor total da condenação atualizado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator